

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, n° 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única  
da Comarca de Rosana do Estado de São Paulo**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

por meio do Promotor de Justiça, *infra*-assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais, com base no artigo 1º, inciso III, artigo 3º, e incisos, artigo 6º, artigo 129, inciso III, artigo 196 e artigo 208, inciso III, todos da Constituição da República, artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85, artigo 81, Parágrafo Único, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 28, inciso XIII, da lei 13.146/2015 e artigo 3º, inciso IV, alínea a, Parágrafo Único, da lei 12.764/2012, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**

pelo rito comum, em face do **MUNICÍPIO DE ROSANA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n° 67.662.452/0001-00, com sede situada à Avenida José Laurindo, n° 1.540, CEP: 19.273-000, Rosana, São Paulo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, nº 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

**I - BREVE NARRATIVA FÁTICA - RESUMO DO QUE FOI INVESTIGADO**

Esta Promotoria de Justiça realizou atendimento ao público da senhora Renata Brito Marra, mãe da criança Daniella Lossavaro Marra, de apenas 4 (quatro) anos de idade, portadora do Transtorno de Espectro Autista.

Narrou a genitora da menor que sua filha está matriculada na rede pública de ensino municipal, sendo que o **MUNICÍPIO DE ROSANA** não dispõe de profissional especializado para atender as necessidades do aluno autista.

A mãe disse ainda que sua filha possui um laudo médico que solicita acompanhamento por profissional especializado durante as aulas na escola, mas que tal pleito não foi atendido pela municipalidade em razão da falta do profissional.

Diante dessa informação, ciente de que existem outras crianças autistas na rede pública municipal de ensino, esta Promotoria de Justiça instaurou o procedimento nº 36.0411.0000196/2018-0 com o fito de investigar a questão.

A própria municipalidade informou que atualmente existem 6 (seis) crianças autistas em sua rede, sendo que todos necessitam de acompanhamento com profissional especializado:

- Daniella Lossavaro Marra - laudo fls. 4 e 65;
- Francisco Gabriel Scaccio e Silva - laudo fls. 77;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, nº 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

- Alessandro Júnior Rodrigues Evaristo - laudo fls. 79;
- Eliziani Magalhães de Miranda Souza - laudo fls. 72;
- Juan Pedro Pires da Silva Santos - laudo fls. 75;
- Kauã Ferreira Ribeiro - laudo fls. 70.

Ocorre que o profissional especializado no atendimento de crianças autistas não consta no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Rosana, motivo pelo qual não há tal professor na rede pública de ensino, o que impede a inclusão social de tais alunos e ainda viola seus respectivos direitos constitucionais à educação.

Daí, as bases fáticas da presente ação civil pública, que tem por objetivo determinar que **O MUNICÍPIO DE ROSANA** passe a ter em seus quadros o profissional especializado na aprendizagem das pessoas com autismo.

**II - DAS RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Com efeito, o artigo 6º da Constituição da República inclui o direito à **educação** no rol de direitos e garantias fundamentais, sendo um direito social de toda e qualquer pessoa.

Nessa linha de raciocínio, o artigo 208, inciso III, da Magna Carta diz que: **"O DEVER DO ESTADO COM A EDUCAÇÃO SERÁ EFETIVADO MEDIANTE A GARANTIA DE: III - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, PREFERENCIALMENTE NA REDE REGULAR DE ENSINO"**.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, nº 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

Com o fito de efetivar a inclusão social de todo e qualquer portador de necessidades especiais, o artigo 28, inciso XIII, da lei 13.146/2015 estabelece o seguinte:

**ARTIGO 28 DA LEI 13.146/2015**  
**- INCUMBE AO PODER PÚBLICO ASSEGURAR, CRIAR, DESENVOLVER, IMPLEMENTAR, INCENTIVAR, ACOMPANHAR E AVALIAR:**

**XIII - ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR E À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA EM IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS;**

Especificamente sobre as pessoas portadoras do Transtorno de Espectro Autista, o artigo 3º, inciso IV, alínea a, Parágrafo Único, da lei 12.764/2012, determina que:

**ARTIGO 3º DA LEI 12.764/2012 - SÃO DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA:**

**IV - O ACESSO:**

**A) À EDUCAÇÃO E AO ENSINO PROFISSIONALIZANTE**

**PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASOS DE COMPROVADA NECESSIDADE, A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA INCLUÍDA NAS CLASSES COMUNS DE ENSINO REGULAR, NOS TERMOS**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, nº 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

DO INCISO IV DO ART. 2º, TERÁ DIREITO A  
ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO.

Em outras palavras, analisando atentamente os dispositivos, inclusive constitucionais, verifica-se que a existência de tais profissionais é uma obrigação do Poder Público, não sendo mera faculdade como informa o **MUNICÍPIO DE ROSANA** no documento de fls. 13/15 do procedimento.

Ao propósito, no sentido da obrigatoriedade da existência de tal profissional na rede pública de ensino e na sua disponibilidade aos portadores de autismo, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o seguinte julgado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL MODERADO E DE COMPORTAMENTO (AUTISMO) PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO CONSISTENTE EM DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR EM SALA DE AULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO REGULAR, ONDE ESTÁ MATRICULADO POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO 208, INCISO III, DA CF E ART.3º, III, "A" A "E", DA LEI 12.764/12 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

COMO VISTO, É DEVER DO ESTADO GARANTIR O DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO AO PORTADOR DE AUTISMO, DIREITO ESTE QUE DEVE SER

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, n° 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

CONCRETIZADO POR MEIO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR EM SALA DE AULA, CONFORME DETERMINADO NA R. SENTENÇA RECORRIDA.

OUTROSSIM, O ARTIGO 203, IV, DA CF DETERMINA COMO UM DOS OBJETIVOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL "A HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E A PROMOÇÃO DE SUA INTEGRAÇÃO À VIDA COMUNITÁRIA".

...

ASSIM SENDO, É INEGÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE FORNECER MEIOS PARA QUE O AUTOR POSSA SE MATRICULAR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADO, DADA A ENFERMIDADE DE QUE É PORTADOR.

NA HIPÓTESE, O PROVIMENTO APENAS CONFIGURA O ATENDIMENTO À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DAÍ PORQUE DEVE PREVALECER A R. SENTENÇA RECORRIDA, QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO À LIDE."

(Apelação cível n° 1000278-98.2017.8.26.0224, 6ª câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Reinaldo Miluzzi, jul. em 12.03.2018, pub. no DJ. de 15.03.2018)

Destaca-se, outrossim, que o presente procedimento, que de início tinha por objetivo a tutela do

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, n° 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

interesse individual de uma única criança, passou a ter um aspecto coletivo, haja vista que a situação de tais menores se enquadra como interesse individual homogêneo, eis que tem uma origem comum, qual seja, a falta de tal profissional na rede pública municipal de ensino, artigo 81, Parágrafo Único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A ausência de profissional especializado faz com que o serviço municipal de educação que está sendo prestado para esses alunos seja defeituoso, já que sem tal professor eles nada conseguem aprender.

Ademais, analisando atentamente o caso, verifica-se ainda que a situação se enquadra como interesse difuso, artigo 81, Parágrafo Único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, pois com o ingresso de tal profissional nos quadros do **MUNICÍPIO DE ROSANA**, não somente as crianças do presente serão beneficiadas, mas também os alunos que no futuro venham a padecer de autismo poderão ser atendidas pelo serviço, bastando para tanto a apresentação do respectivo laudo médico junto à secretaria municipal responsável pela pasta.

Até porque, no sábado, dia 28 de julho de 2018, este Promotor de Justiça, que mora na cidade, encontrou no meio da via pública com um casal que lhe comentou que sua neta, a pequena Pietra Cruz Santos, de apenas 2 (dois) anos de idade, foi recém diagnosticada com autismo, laudo fls. 93.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, nº 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

Por evidente que, no futuro próximo, a pequena Pietra Cruz Santos precisará do serviço do professor apoiador e a presente ação está atualmente tutelando o seu direito que será exercido quando ela alcançar a idade de frequentar a rede municipal de ensino, fato que demonstra a natureza difusa do direito discutido no caso.

O profissional especializado no ensino do autista é um segundo professor, que tem conhecimento técnico da questão, que acompanha o aluno autista na sala durante as aulas, e tem a função de passar especialmente para ele a matéria que está sendo ministrada pelo professor principal.

Acompanhada por este profissional, a criança autista tem total possibilidade acompanhar o resto da turma e desenvolver seu conhecimento como se fosse um aluno qualquer, sendo, portanto, um serviço essencial para garantir a sua educação e a sua inclusão social.

Por fim, quanto às alegações de imiscuição do Poder Judiciário em atos da Administração Pública, reserva do possível e separação dos poderes, tais argumentos já foram superados pelo ativismo judicial, pela necessária efetivação do mínimo existencial e pelo sistema de freios e contrapesos, não servindo essas alegações de fundamento para a improcedência do pedido<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, nº 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

Destarte, não há duvidar da necessária procedência do pedido, a fim de que o **MUNICÍPIO DE ROSANA** inclua em seus quadros profissional especializado no ensino da pessoa portadora do Transtorno de Espectro Autista.

**III - DA NECESSÁRIA LIMINAR**

Ante a todos esses argumentos, verifica-se que estão presentes todos os requisitos para a concessão de tutela provisória para que o **MUNICÍPIO DE ROSANA** seja obrigado a disponibilizar o professor apoiador, desde logo, para as crianças:

- Daniella Lossavaro Marra - laudo fls. 4 e 65;
- Francisco Gabriel Scaccio e Silva - laudo fls. 77;
- Alessandro Júnior Rodrigues Evaristo - laudo fls. 79;
- Eliziani Magalhães de Miranda Souza - laudo fls. 72;
- Juan Pedro Pires da Silva Santos - laudo fls. 75;
- Kauã Ferreira Ribeiro - laudo fls. 70.

A tutela provisória de urgência, artigo 300 do Código de Processo Civil, está demonstrada pelo fato de que tais crianças, todas autistas, estão frequentando o ensino público municipal sem o professor apoiador necessário

---

**CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)."**  
(ADPF nº 45, Decisão singular do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, jul. em 29.04.2004, pub. no DJ de 04.05.2004).

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, nº 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

para sua correta aprendizagem, fato que prejudica, senão anula por completo, o seu direito à educação, o que torna certa a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela provisória de evidência, artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, está comprovada pela vasta prova documental existente nos autos, que bem demonstra que as crianças Daniella Lossavaro Marra; Francisco Gabriel Scaccio e Silva; Alessandro Júnior Rodrigues Evaristo; Eliziani Magalhães de Miranda Souza; Juan Pedro Pires da Silva Santos; e Kauã Ferreira Ribeiro necessitam do professor apoiador e pela informação do **MUNICÍPIO DE ROSANA** de fls. 13/15, de que não há tal profissional em seus quadros.

**IV - DA CONCLUSÃO****IV. 1 - DA LIMINAR**

São tais as razões, portanto, que fazem com que o Ministério Público pugne pelo seguinte:

A - Seja deferida liminar, com esteio nos artigos 300 e 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que o **MUNICÍPIO DE ROSANA** seja obrigado a disponibilizar o professor apoiador, desde logo, sob pena de multa diária valor a ser fixado por Vossa Excelência, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as crianças:

- Daniella Lossavaro Marra - laudo fls. 4 e 65;
- Francisco Gabriel Scaccio e Silva - laudo fls. 77;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, nº 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

- Alessandro Júnior Rodrigues Evaristo - laudo fls. 79;
- Eliziani Magalhães de Miranda Souza - laudo fls. 72;
- Juan Pedro Pires da Silva Santos - laudo fls. 75;
- Kauã Ferreira Ribeiro - laudo fls. 70.

Ressalto que deve ser um professor apoiador para cada criança autista.

**IV. 2 - NO MÉRITO**

B - A citação do réu **MUNICÍPIO DE ROSANA** para que, querendo, conteste a presente demanda;

C - Julgar procedente o pedido, tornando definitiva a tutela provisória anteriormente concedida, a fim de que o **MUNICÍPIO DE ROSANA** seja obrigado a disponibilizar o professor apoiador para as crianças:

- Daniella Lossavaro Marra - laudo fls. 4 e 65;
- Francisco Gabriel Scaccio e Silva - laudo fls. 77;
- Alessandro Júnior Rodrigues Evaristo - laudo fls. 79;
- Eliziani Magalhães de Miranda Souza - laudo fls. 72;
- Juan Pedro Pires da Silva Santos - laudo fls. 75;
- Kauã Ferreira Ribeiro - laudo fls. 70.

D - Julgar procedente o pedido para que o **MUNICÍPIO DE ROSANA** seja obrigado a implementar em seus quadros o professor

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA**

Travessa das Magnólias, nº 43, Quadra 3, Primavera, Rosana, São Paulo

apoiador, profissional especializado na aprendizagem do aluno autista, para todo e qualquer aluno que dele venha a precisar.

**V - DAS PROVAS**

Pugna o Ministério Público pela produção de todas as provas admitidas pelo direito.

**VI - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em cumprimento ao artigo 291 do Código de Processo Civil.

Rosana, 31 de julho de 2018.

Renato Queiroz de Lima

Promotor de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ROSANA

FORO DE ROSANA

VARA ÚNICA

Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12 - Distrito Primavera, Primavera - CEP 19274-000, Fone: (18) 3284-1373, Primavera-SP - E-mail:

rosanasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000855-42.2018.8.26.0515**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Pessoas com deficiência**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Érica Luna da Silva**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público para fins de compelir o Município de Rosana contratar profissionais de apoio escolar com o objetivo de auxiliar crianças com transtorno do espectro autista assegurando sua integração e aprendizado, garantindo, deste modo a inclusão plena em sala de aula. Aduziu, em apertada síntese, que não constam, no quadro de funcionários da rede municipal de ensino, profissionais especializados para fins de inclusão social de crianças autistas, apesar de existirem, atualmente, seis crianças portadoras do transtorno (todas diagnosticadas através de laudos médicos apresentados), matriculadas, fato que prejudica seu adequado desenvolvimento na aprendizagem e na inclusão social, ferindo, deste modo, direito expressamente garantido na Constituição Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos autos vislumbra-se que as crianças citadas nos autos (fls. 02/03) são portadoras de transtorno do espectro autista (TEA), como se colhe dos relatórios médicos colacionados aos autos às fls. 91, 94, 98, 101, 103 e 105.

Nesse passo, a ação tem o escopo de concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que o Município de Rosana disponibilize, imediatamente, professores de apoio para acompanhá-los em sala de aula, durante todo o período em que frequentar o sistema regular de ensino, garantindo, deste modo, o mesmo direito a futuros estudantes em situação idêntica.

Cumprе registrar que em se tratando de educação, a Carta Constitucional cuidou de estabelecer direito ao cidadão e, em contrapartida, uma obrigação para o Estado, o qual possui o dever de assegurar a educação básica gratuita a todas crianças e adolescentes que possuam entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade: Art. 208. “*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria*”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ROSANA

FORO DE ROSANA

VARA ÚNICA

Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12 - Distrito Primavera, Primavera - CEP 19274-000, Fone: (18) 3284-1373, Primavera-SP - E-mail:

rosanasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Da leitura do mencionado dispositivo, extrai-se que o propósito é assegurar um sistema inclusivo que permita o acesso à educação básica, ainda que o cidadão necessitado não se enquadrasse na faixa etária estipulada no texto constitucional. Negar este direito configuraria indevida omissão do poder público, sobretudo nessa fase de extrema importância para o desenvolvimento social e psicológico dos menores.

Em relação ao acesso à educação especificamente dos portadores de deficiência física, o inciso III do supramencionado dispositivo constitucional, ainda estabeleceu que é **dever** do Estado fornecer atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino: III – “*atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*”.

Nesse sentido, visando assegurar a inclusão dos portadores de deficiência prevista na Carta Constitucional, especificamente àqueles que apresentam Transtorno do Espectro Autista, foi publicada no dia 27 de dezembro de 2012 a Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista que assim previu em seu **artigo 3º**: “São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: (...), **IV - o acesso**: a) *à educação e ao ensino profissionalizante*; (...), **Parágrafo único**. *Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2o, terá direito a acompanhante especializado*”.

Observa-se do supramencionado dispositivo que foi assegurado, em âmbito nacional, que nas hipóteses em que comprovada a necessidade do portador de Transtorno do Espectro Autista lhe será assegurado o acompanhamento especializado visando facilitar o seu acesso à educação, em cumprimento a diretriz constitucional mencionada.

No caso dos autos, vislumbra-se dos laudos médicos elaborados que os menores necessitam de professores de apoio na sala de aula e é evidente que o atendimento especializado tem como finalidade trabalhar pedagogicamente de forma diferenciada com os menores, contribuindo para o aprendizado intelectual e social e conseqüentemente para o seu desenvolvimento.

Assim sendo, do ponto de vista social, e, através dos laudos apresentados, acima citados, não há dúvidas da necessidade apresentada pelos menores, ressaltando-se que a educação inclusiva e a inclusão social não são simplesmente necessidades, mas são, sobretudo, direitos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
 - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO -  
 DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - DEVER DO  
 ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES  
 - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. A educação é uma  
 garantia constitucional, incumbindo ao Poder Público assegurar às  
 crianças portadoras de deficiência o seu pleno exercício. Não pode o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ROSANA

FORO DE ROSANA

VARA ÚNICA

Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12 - Distrito Primavera, Primavera - CEP 19274-000, Fone: (18) 3284-1373, Primavera-SP - E-mail:

rosanasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Poder Judiciário, desde que acionado, deixar de obrigar o Poder Executivo a cumprir o seu dever constitucional a assegurar o direito à educação de menor portador de deficiência, sem que, com isso, haja qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes ou intervenção do Judiciário no mérito administrativo. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.004744-0/002, Relator (a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2015, publicação da sumula em 10/07/2015)

Saliente-se, por oportuno, que não socorre ao ente público a eventual justificativa de que a Secretaria de Educação interpreta não ser obrigatoriedade a contratação do Segundo Professor Especializado (fls. 35/36), isto porque, é fato que os casos são únicos e devem ser analisados sob a ótica da coerência, visto que há os que precisam de auxílio em tempo integral e exclusivo, conforme se extrai do laudo de fls. 101, caso do menor J.P.P.S.S.

Ademais, frise-se que além de se tratar de um dever constitucional, incumbe ao Estado incentivar à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012:

*“Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: (...), VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis”.*

Destarte, cabe à instituição analisar os laudos médicos supramencionados e, se for o caso, solicitar às famílias laudo complementar para fins de inferir a necessidade de os menores serem acompanhados por um profissional exclusivo, caso contrário o acompanhamento deverá ser realizado nos limites e horários da grade escolar, nada impedindo que atenda também outras crianças.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para determinar que o Município de Rosana disponibilize profissionais de apoio para acompanhar os menores citados na inicial, reservando ao próprio município organizar a forma de fornecimento do serviço profissional, **em conformidade ao laudo apresentado**, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Oficie-se, com urgência.

No mais, cite-se com as advertências legais.

Int.

Primavera, 01 de agosto de 2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ROSANA**

**FORO DE ROSANA**

**VARA ÚNICA**

Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12 - Distrito Primavera, Primavera - CEP 19274-000, Fone: (18) 3284-1373, Primavera-SP - E-mail:

rosanasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**